



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 26/07/2011 – ITEM 58

TC-000436/026/09

Prefeitura Municipal: Guará.

Exercício: 2009.

Prefeito: Marco Aurélio Migliori.

Períodos: (01-01-09 a 29-09-09) e (30-10-09 a 31-12-09).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – José Guilherme Silveira de Souza.

Período: (30-09-09 a 29-10-09).

Advogados: Artur Antônio Ribeiro dos Santos e outros.

Acompanham: TC-000436/126/09 e Expediente(s): TC-000749/006/09, TC-023307/026/09, TC-031322/026/09, TC-025912/026/10, TC-000081/017/11, TC-000085/017/11, TC-000086/017/11, TC-000090/017/11, TC-000092/017/11 e TC-000096/017/11.

Fiscalizada por: UR-17 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Guará**, relativas ao **exercício de 2009**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA – o PPA não contém metas físicas; há informações “em branco” nos anexos do PPA, LDO e LOA; a LDO não estabelece critérios para concessão de repasses públicos a entidades do terceiro setor que, inclusive, não estão identificadas na LDO ou em lei específica; a LOA não apresenta a despesa até o nível de elemento; há previsão de créditos suplementares em valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

excessivo, alterando 44,69% do planejamento orçamentário inicial; previsão de transposição, remanejamento e transferências feitos entre categorias de programação diferentes, o que é proibido pela legislação municipal.

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL – na área da saúde ocorreu baixo investimento e falta de programas específicos para os principais problemas locais; na área da educação, os índices de investimento do Município são muito menores do que os da região.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA/RECEITAS - não há cobrança de ISS sobre atividades de cartórios; o índice de cobrança da dívida ativa é menor do que a média regional; houve queda, no decorrer dos três últimos anos, no percentual de recebimento da dívida ativa; registro incorreto da dívida ativa (apenas o principal).

ENSINO – aplicação na educação básica de 25,58%; despesas com magistério equivalentes a 57,34% e aplicação dos recursos do Fundeb em 95,68% durante o exercício, com utilização da parcela diferida (R\$ 445.767,17) no 1º trimestre do exercício subsequente. Ocorreu também: (a) previsão legal e efetivo pagamento de valores excedentes de outros exercícios aos profissionais do magistério; (b) pagamento de profissionais não ligados ao desenvolvimento e manutenção da educação com recursos do FUNDEB; (c)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

contabilização de despesas de capina manual, compra de alimentos e construção de alambrado do bosque municipal na educação.

PESSOAL – despesas de 44,96% da receita corrente líquida, de acordo com o limite prudencial de que trata o parágrafo único, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (51,30% da RCL).

SAÚDE – aplicação de 18,73% da receita de impostos em ações e serviços de saúde.

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO – superávit de 0,46% (R\$ 159.166,18). Tal resultado eliminou o déficit financeiro de 2008, gerando superávit financeiro de R\$ 87.309,79.

SUBSÍDIOS – os subsídios do Prefeito (R\$ 10.000,00) e do Vice-Prefeito (R\$ 4.000,00), para o quadriênio 2009/2012, foram fixados pela Lei Municipal n.º 1.470, 10/12/2007 (fls. 956/957 do Anexo V). O Município não possui o cargo de "Secretário Municipal". Os pagamentos ocorreram de acordo com o ato fixatório e com os limites constitucionais. Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92.

DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA – inobservância da jurisprudência desta Corte (10% do mapa dos anos anteriores + mapa de 2008 + requisitórios de baixa monta); falta de controle dos saldos, contabilização apenas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

do valor principal das dívidas gerando ocultação de passivo e falta de pagamento de requisitório, matéria objeto do **TC 9901/026/08**.

OUTRAS DESPESAS - notas fiscais com denúncia de superfaturamento e sem segregação do valor do produto ou serviço; utilização de notas de empenho em substituição a contratos, cujas cláusulas (objeto, direitos e deveres das partes, prazos, etc.) não se mostraram claras; notas de empenho e ordens de pagamento com informações incompletas e sem assinatura dos responsáveis; despesas de adiantamento com prestações de contas irregulares (prazo indevido, recibos de meses anteriores e sem identificação dos beneficiários e do interesse público envolvido nas despesas).

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O FINANCEIRO - o resultado financeiro apurado diverge do demonstrado no Balanço Patrimonial, evidenciando inconsistências contábeis.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – abertura de créditos adicionais em 44,69% da despesa fixada, o que desfigurou o orçamento inicial demonstrando falhas no planejamento; transferências de recursos em desacordo com o disposto no artigo 5º, II, da LOA.

LICITAÇÕES/FALHAS DE INSTRUÇÃO – contratação de empresa pertencente a Vereador, mediante tomada de preços realizada em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

2008; contratação de serviços de transporte de pacientes, mediante convite sem informações sobre o objeto licitado (dias da semana da prestação do serviço, quantidade de viagens, diárias e outras); contratação de serviços de coleta de lixo mediante tomada de preços, sem comprovação de quitação da anuidade de entidade de classe; apesar de ter aderido à Bolsa Eletrônica de Compras – BEC em 2005, o Município não utilizou tais serviços; inobservância do artigo 25 da Lei 8.666/93, pois não foram cumpridos os prazos legais de ciência ao Prefeito Municipal e de ratificação e publicação deste ato.

CONTRATOS – EXECUÇÃO CONTRATUAL - extrapolação da estimativa de provisão orçamentária; aditamentos sem justificativa; entrega de Termo de Recebimento Definitivo de Obra com planilha de medição errada, gerando pagamento por serviços que não foram realizados; expedição de Notas de Empenho e pagamento de valores com atraso de 11 meses; aditamento de 50% da despesa original e pagamento acima desse percentual.

QUADRO DE PESSOAL - preenchimento de cargos em comissão sem as características previstas na Constituição Federal para tanto, sendo que tais funções poderiam ser exercidas por servidores concursados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

LIVROS E REGISTROS - não foram apresentados e as informações constam de documentos "avulsos", impressos no momento da solicitação, dificultando os trabalhos da fiscalização.

SETOR DE CONTABILIDADE - falhas e fragilidade no setor evidenciadas no enxuto quadro de profissionais sem formação adequada.

EXPEDIENTES – TC-436/126/09 – acompanhamento da gestão fiscal.

TC-749/006/09 – contém cópia de denúncia apresentada pelos Vereadores Vanete Gambi Chagas, Luiz Henrique Fernandes e pela munícipe Deusdete Machado, dirigida ao Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado-GAERCO, referente a supostas irregularidades ocorridas na Prefeitura de Guará, no exercício de 2009, acerca de procedimentos licitatórios que precederam a reforma do Ginásio Municipal "Amércio Migliori" (Inquéritos Cíveis nºs 13 e 18/09, Processos de Sindicância 03 e 08/09 e Ação de Cobrança nº 463/09); contratação de empresa para transporte de pacientes (tomada de preços 10/08) e contratação da Rádio Cristal, que seria comunitária e não receber dinheiro público.

TC-31322/026/09 – possíveis irregularidades denunciadas no TC-749/006/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-23307/026/09 – abriga cópia da Portaria de instauração do Inquérito Civil nº 18/09, que versa sobre a reforma do Ginásio Municipal.

As matérias contidas nos expedientes acima foram analisadas nos subitens 2.2, 4.2 e 5.3 do relatório, tendo a Unidade de Fiscalização constatado a improcedência das denúncias ali contidas, tendo em vista o quanto segue: **(a)** a Rádio Cristal não é rádio comunitária; **(b)** várias representações não dispõem de provas, que inclusive foram desconsideradas pelo Ministério Público; **(c)** o procedimento licitatório (convite 07/2008), contratação e início e término das obras de reforma (não há evidências de ampliação) do Ginásio Municipal ocorreram em 2008, não havendo que se questionar a matéria em 2009; **(d)** não há indícios de favorecimento de empresas na contratação de obras municipais e/ou transporte de pacientes; **(e)** o convite nº 11/09, que precede a contratação de empresa para transporte de pacientes está regular e a Tomada de Preços nº 10/08 foi realizada em 2008, não sendo matéria afeta ao ano de 2009.

Em sua defesa, o interessado alegou que 13 denúncias foram apresentadas, analisadas e arquivadas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e pela Procuradoria Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de Justiça (doc. 50) e que tais fatos envolvem apenas o ex-Vereador Erasmo Chagas, marido da Vereadora Vanete Chagas, indiciado no processo crime "Operação Carta Branca" (processo crime nº 274/08 – 1ª Vara Distrital da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP).

TC-25912/026/10 – através do qual o Exmo. Procurador de Justiça, Antonio Celso Pares Vita, solicita cópia das decisões proferidas nos expedientes acima.

TCs nºs 81, 85, 86, 90, 92 e 96/017/11 – abrigam denúncias da Vereadora Vanete Gambi Chagas, sobre supostas irregularidades ocorridas na Prefeitura em 2009, tais como: contratação de servidores comissionados para o exercício de função efetiva; pessoal em desvio de função (artigo 4º da Lei da Improbidade Administrativa, Lei nº 8.429/92); prática de nepotismo; contratação da Rádio Cristal; direcionamento e fraude em licitações e desapropriação de área rural. Todas as matérias foram analisadas pela Fiscalização (subitens 2.2, 5.3, 7.1 e 11 do relatório).

RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – desatendimento.

SISTEMA AUDESP - falta de adequação no lançamento das informações, tais como dados errados nas despesas de saúde e ensino, controles incompletos dos saldos de precatórios, apontamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

em excesso de valores como "outros / não aplicável" na coluna de "tipo de licitação", dentre outros.

Notificado pelo DOE de 05/08/10, o interessado apresentou justificativas nas fls. 119/185, alegando, quanto ao magistério, que o percentual de 60% foi complementado, com a parcela remanescente do FUNDEB, no primeiro trimestre/2010.

Com relação aos precatórios, argumentou que o Município optou pela liquidação dos débitos judiciais pelo regime especial instituído pela Emenda Constitucional nº 62/09, através do Decreto nº 2077, de 05/02/2010.

ATJ acolheu o cômputo no magistério das despesas realizadas no 1º trimestre/2010 com recursos do FUNDEB¹ e apurou os seguintes percentuais de aplicação de recursos no ensino: **(a)** 60,18% no magistério; **(b)** 25,76% na educação básica²; **(c)** despesas com recursos do Fundeb equivalentes a 98,87% (excluídos os valores impugnados pela Fiscalização)³.

¹ Nesse sentido, manifestação de SDG no TC-1661/026/08.

² Após alguns ajustes: retorno do valor referente à remuneração e encargo social de "operadora educacional" no cômputo do Fundeb (40%), com base no artigo 61 da LDB (alterada pela Lei Federal nº 12014/09), e inclusão de despesas com capina e limpeza das calçadas das escolas, além do não lançamento da glosa de restos a pagar não quitados até 31/01/2010, pois não consta a composição deste valor (fls. 191, 194 e 196).

³ Nesse sentido, decisões proferidas nos processos TC-1640/026/08, 235/026/09 e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Com relação aos precatórios, acolheu o argumento do gestor e considerou atendidas as exigências contidas na Emenda Constitucional nº 62/09.

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Guará, relativas ao exercício de 2009 apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 0,46% R\$ 159.166,18

Aplicação ensino: 25,76% **Magistério:** 60,18% **FUNDEB:** 98,87%⁴

Despesas com pessoal: 44,96% **Aplicação na Saúde:** 18,73%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem.

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, pessoal e saúde), bem como obteve superávit orçamentário.

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal e os encargos sociais encontram-se regulares.

O pagamento dos precatórios está de acordo com a Emenda Constitucional nº 62/09.

Os valores arrecadados com multas de trânsito foram aplicados na forma do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97, efetuado o repasse de 5% ao Funset. Os recursos oriundos da CIDE e de "royalties" foram utilizados de acordo com as normas legais.

⁴ Percentual apurado, após a glosa de despesas, ensejando recomendações, conforme decisões proferidas nos processos TC-1640/026/08, 235/026/09 e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto aos TCs nºs 749/006/09, 31322/026/09, 23307/026/09, 81, 85, 86, 90, 92 e 96/017/11, consigno que a Fiscalização não confirmou as irregularidades apontadas e considerou improcedentes as representações ali contidas, conforme se vê nos subitens 2.2, 4.2, 5.3, 7.1 e item 11 do relatório.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Guará**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador para que adote as seguintes providências: estabeleça custos estimados e metas físicas por programa de governo no PPA e na LDO; adote critérios para concessão de repasses a entidades do 3º setor, nos termos do artigo 4º, I, "f", da Lei de Responsabilidade Fiscal; identifique a despesa, até o nível do elemento na LOA, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 4.320/64; aprimore os índices de desempenho operacional nas áreas da saúde e do ensino; implemente medidas para agilização da cobrança da dívida ativa; não realize despesas vedadas pelo artigo 71 da LDB, com recursos do Fundeb; dê atendimento ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07; apresente as prestações de contas dos adiantamentos no prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

devido, identificando os beneficiários e o interesse público envolvido; dê atendimento ao princípio da evidenciação contábil; obedeça ao disposto no artigo 5º, II, da LOA e artigo 37, V, da Constituição Federal, bem como dê atendimento à Lei Federal nº 8.666/93; elabore livros e registros de acordo com a legislação vigente.

Arquivem-se os expedientes anexos.

Oficie-se ao Exmo. Procurador de Justiça Antonio Celso Pares Vita, subscritor do TC-TC-25912/026/10 encaminhando-lhe cópia deste voto.

SAMY WURMAN
Substituto de Conselheiro